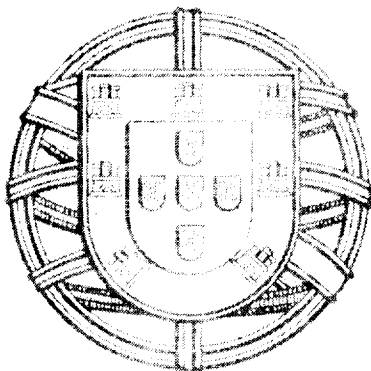




DIÁRIO DA REPÚBLICA

S U M Á R I O

Ministérios das Finanças e da Saúde

Portaria n.º 921/90:

Altera o quadro de pessoal do Hospital Distrital da Figueira da Foz na parte referente ao pessoal técnico de diagnóstico e terapêutica, na área de análises clínicas e saúde pública 4052

Portaria n.º 922/90:

Altera o quadro de pessoal da Escola Superior de Enfermagem de Leiria na parte referente a pessoal técnico-profissional 4052

Portaria n.º 923/90:

Altera o quadro de pessoal do Hospital de Santa Maria na parte referente a pessoal técnico de diagnóstico e terapêutica 4053

Ministérios da Educação, do Emprego e da Segurança Social e do Comércio e Turismo

Portaria n.º 924/90:

Cria vários cursos a funcionar na Escola Profissional do Comércio Internacional 4053

Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações

Decreto-Lei n.º 310/90:

Cria a Marca de Qualidade LNEC aplicável à certificação de empreendimentos de construção pelo Laboratório Nacional de Engenharia Civil (LNEC) 4055

Ministério do Emprego e da Segurança Social

Decreto-Lei n.º 311/90:

Prorroga a vigência das bases de incidência contributiva do regime de segurança social dos trabalhadores independentes 4057



MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA SAÚDE**Portaria n.º 921/90**

de 1 de Outubro

O quadro de pessoal do Hospital Distrital da Figueira da Foz, aprovado pela Portaria n.º 771/80, de 2 de Outubro, carece de ser reajustado na parte referente ao pessoal técnico de diagnóstico e terapêutica, na área de análises clínicas e saúde pública, a fim de dar resposta às solicitações com que o Hospital se confronta.

Em conformidade com o artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 41/84, de 3 de Fevereiro, e em execução do disposto no n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 59/76, de 23 de Janeiro:

Manda o Governo, pelos Ministros das Finanças e da Saúde, que o quadro de pessoal do Hospital Distri-

tal da Figueira da Foz, aprovado pela Portaria n.º 771/80, de 2 de Outubro, e posteriormente alterado pelas Portarias n.ºs 1230/82, de 31 de Dezembro, 1317/82, de 31 de Dezembro, 695/83, de 21 de Junho, 807-J3/83, de 30 de Julho, 603/85, de 14 de Agosto, 491/87, de 11 de Junho, 150/88, de 10 de Março, e 698/89, de 16 de Agosto, seja de novo alterado de acordo com o quadro anexo à presente portaria.

Ministérios das Finanças e da Saúde.

Assinada em 3 de Julho de 1990.

Pelo Ministro das Finanças, *Maria Manuela Dias Ferreira Leite*, Secretária de Estado do Orçamento. —

Pelo Ministro da Saúde, *Albino Aroso Ramos*, Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Saúde.

Quadro de pessoal do Hospital Distrital da Figueira da Foz

Grupo de pessoal	Área funcional	Carreira	Categoria	Número de lugares	Escalões
.....				...	...
Pessoal técnico	Análises clínicas e saúde pública.	Técnica de diagnóstico e terapêutica.	Técnico especialista de 1.ª classe	1	(a)
			Técnico especialista	2	
			Técnico principal	2	
			Técnico de 1.ª classe	3	
			Técnico de 2.ª classe	5	
.....				...	...

(a) A remunerar nos termos do Decreto-Lei n.º 203/90, de 20 de Junho.

Portaria n.º 922/90

de 1 de Outubro

O quadro de pessoal da Escola Superior de Enfermagem de Leiria, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 151/88, de 28 de Abril, carece de ser reformulado, devido principalmente à abertura de uma dependência da Escola Superior de Enfermagem de Leiria, onde foi organizada uma pequena biblioteca, a fim de poder corresponder ao aumento das solicitações dos docentes e discentes.

Com a nova estrutura pode esperar-se um maior sucesso escolar, numa área em que o País é tão carente, como seja a de enfermagem.

Urge, pois, dotar este estabelecimento de ensino com o pessoal adequado àquele objectivo.

Assim:

Ao abrigo do disposto no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 59/76, de 23 de Janeiro, e em conformidade com o artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 41/84, de 3 de Fevereiro:

Manda o Governo, pelos Ministros das Finanças e da Saúde, que o quadro de pessoal da Escola Superior de Enfermagem de Leiria seja alterado de acordo com o quadro anexo à presente portaria.

Ministérios das Finanças e da Saúde.

Assinada em 27 de Agosto de 1990.

Pelo Ministro das Finanças, *Maria Manuela Dias Ferreira Leite*, Secretária de Estado do Orçamento. —

Pelo Ministro da Saúde, *Albino Aroso Ramos*, Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Saúde.

Quadro de pessoal da Escola Superior de Enfermagem de Leiria

Grupo de pessoal	Área funcional	Carreira	Categoria	Número de lugares	Escalões
.....				...	...
Pessoal técnico-profissional.	Biblioteca, arquivo e documentação.	Técnico auxiliar de BAD	Técnico auxiliar especialista	2	(a)
			Técnico auxiliar principal		
			Técnico auxiliar de 1.ª classe		
			Técnico auxiliar de 2.ª classe		
.....				...	...

(a) A remunerar de acordo com o Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro.

Portaria n.º 923/90**de 1 de Outubro**

O quadro de pessoal do Hospital de Santa Maria, aprovado pela Portaria n.º 661/80, de 16 de Setembro, contempla, na área de ortóptica, apenas um único lugar de técnico, o que é manifestamente insuficiente dada a constante e crescente procura de serviços.

Com o objectivo de obviar esta situação:

Manda o Governo, pelos Ministros das Finanças e da Saúde, observado o disposto no n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 41/84, de 3 de Fevereiro, e ao abrigo do n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 59/76, de 23 de Janeiro, que o quadro de pessoal do Hospital de Santa Maria, aprovado pela Portaria n.º 661/80, de 16 de Setembro, e posteriormente alterado pelas Portarias n.ºs 310/82, de 22 de Março, 952/82, de 8 de Outubro, 192/83, de 2 de Março, 345/83, de 29 de Março, 807-V1/83, de 30 de Julho, 807-X3/83, de 30

de Julho, 481/84, de 20 de Julho, 886/84, de 5 de Dezembro, 963/84, de 24 de Dezembro, 39/85, de 19 de Janeiro, 515/85, de 29 de Julho, 919/85, de 30 de Novembro, 310/87, de 14 de Abril, 556/87, de 6 de Julho, 915/87, de 2 de Dezembro, 961/87, de 29 de Dezembro, 150/88, de 10 de Março, 592/88, de 27 de Agosto, 785/88, de 9 de Dezembro, 796/88, de 10 de Dezembro, 160/89, de 2 de Março, 218/89, de 16 de Março, 219/89, de 16 de Março, 755/89, de 1 de Setembro, e 68/90, de 29 de Janeiro, seja de novo alterado de acordo com o quadro anexo.

Ministérios das Finanças e da Saúde.

Assinada em 27 de Agosto de 1990.

Pelo Ministro das Finanças, *Maria Manuela Dias Ferreira Leite*, Secretária de Estado do Orçamento. — Pelo Ministro da Saúde, *Albino Aroso Ramos*, Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Saúde.

Quadro de pessoal do Hospital de Santa Maria

Grupo de pessoal	Área funcional	Carreira	Categoria	Número de lugares	Escalões
.....				...	...
Pessoal técnico	Ortóptica	Técnica de diagnóstico e terapêutica.	Técnico especialista de 1.ª classe Técnico especialista..... Técnico principal..... Técnico de 1.ª classe..... Técnico de 2.ª classe.....	4	(a)
.....				...	...

(a) A remunerar nos termos do Decreto-Lei n.º 203/90, de 20 de Junho.

MINISTÉRIOS DA EDUCAÇÃO, DO EMPREGO E DA SEGURANÇA SOCIAL E DO COMÉRCIO E TURISMO

Portaria n.º 924/90**de 1 de Outubro**

O Decreto-Lei n.º 26/89, de 21 de Janeiro, cria as escolas profissionais no quadro do «relançamento do ensino profissional e reforço das diversas modalidades de formação profissional, que se pretendem levar a cabo fundamentalmente através da acção conjunta dos Ministérios da Educação e do Emprego e da Segurança Social em estreita cooperação com outros ministérios e ainda com várias entidades públicas ou privadas, tentando capitalizar estruturas e recursos disponíveis, o que, aliás, vem na sequência de orientações definidas em conjunto pelos ministérios».

Por força das referidas disposições legais, e em particular dos n.ºs 1, 2 e 4 do artigo 4.º e dos n.ºs 1, 2 e 3 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 26/89, de 21 de Janeiro, torna-se necessário criar os cursos a funcionar na Escola Profissional de Comércio Internacional, criada por contrato-programa outorgado entre o GETAP — Gabinete de Educação Tecnológica, Artística

e Profissional e a COFAC — Cooperativa de Formação e Animação Cultural, C. R. L.

Nestes termos:

Manda o Governo, pelos Ministros da Educação, do Emprego e da Segurança Social e do Comércio e Turismo, o seguinte:

1.º São criados os cursos de:

- Técnico de Serviços Comerciais — Comércio Externo;
- Técnico de Informática — Gestão;
- Técnico de Comunicação — Marketing, Relações Públicas e Publicidade;

cujos planos de estudos se anexam.

2.º Aos alunos que concluírem com aproveitamento os cursos aprovados no n.º 1.º será atribuído um certificado de nível 3 de qualificação profissional e um certificado equivalente ao 12.º ano.

Ministérios da Educação, do Emprego e da Segurança Social e do Comércio e Turismo.

Assinada em 30 de Agosto de 1990.

O Ministro da Educação, *Roberto Artur da Luz Carneiro*. — O Ministro do Emprego e da Segurança Social, *José Albino da Silva Penada*. — Pelo Ministro do Comércio e Turismo, *António Neto da Silva*, Secretário de Estado do Comércio Externo.

Curso de Técnico de Serviços Comerciais — Comércio Externo

Disciplinas			Cargas horárias anuais			
			1.º (10.º)	2.º (11.º)	3.º (12.º)	Total disc.
Componentes de formação	Sócio-cultural	Português	100	100	100	300
		Língua Estrangeira	100	100	100	300
		Área de Integração	100	100	100	300
	Científica	Matemática	120	120	120	360
		Economia	80	80	80	240
		Psicologia	80	80	—	160
		Direito	80	80	80	240
	Técnica, Tecnológica e Prática.	Contabilidade	120	120	—	240
		Gestão	90	150	100	340
		Cálculo Comercial e Financeiro	60	—	—	60
		Marketing e Vendas	90	90	180	360
		Actividade Comercial	120	120	120	360
		Língua Estrangeira II	120	120	120	360
		Geografia Económica e Transportes Internacionais	—	60	180	240
	<i>Total horas ano/curso</i>		1 260	1 320	1 280	3 860

Curso de Técnico de Informática — Gestão

Disciplinas			Cargas horárias anuais			
			1.º (10.º)	2.º (11.º)	3.º (12.º)	Total disc.
Componentes de formação	Sócio-cultural	Português	100	100	100	300
		Inglês	100	100	100	300
		Área de Integração	100	100	100	300
	Científica	Matemática	140	140	140	420
		Organização e Gestão de Empresas ..	90	90	90	270
		Técnicas Administrativas	70	70	70	210
	Técnica Tecnológica e Prática.	Sistemas de Exploração e Arq. de Comp.	129	190	40	359
		Técnicas de Linguagens de Programação.	240	160	240	640
		Estrut., Organização e Trat. de Dados	111	90	—	201
		Aplicações Informáticas	96	160	320	576
		Higiene e Segurança no Trabalho...	24	—	—	24
	<i>Total horas ano/curso</i>		1 200	1 200	1 200	3 600

Curso de Técnico de Comunicação — Marketing, Relações Públicas e Publicidade

Disciplinas			Cargas horárias anuais			
			1.º (10.º)	2.º (11.º)	3.º (12.º)	Total disc.
Componentes de formação	Sócio-cultural	Português	100	100	100	300
		Língua Estrangeira	100	100	100	300
		Área de Integração	100	100	100	300
	Científica	História da Comunicação	150	—	—	150
		Sociologia da Comunicação	150	—	—	150
		Teoria da Comunicação	—	300	—	300
		Psicologia da Comunicação	—	—	300	300

Disciplinas			Cargas horárias anuais			
			1.º (10.º)	2.º (11.º)	3.º (12.º)	Total disc.
Componentes de formação	Técnica Tecnológica e Prática.	Artes Gráficas	100	100	100	300
		Técnicas Audiovisuais	100	100	100	300
		Informática	100	100	100	300
		Marketing	100	100	100	300
		Relações Públicas	100	100	100	300
		Publicidade	100	100	100	300
Total horas ano/curso			1 260	1 320	1 280	3 860

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Decreto-Lei n.º 310/90

de 1 de Outubro

O apoio ao desenvolvimento do sector da construção, como resposta às exigências prementes da evolução e adaptação no quadro da integração do País nas Comunidades Europeias, constitui opção prioritária do Governo.

Assim, o incremento da qualidade nos vários domínios de actividade que neste sector têm lugar e, em particular, aos vários níveis do processo global de realização dos empreendimentos de construção civil e obras públicas, surge naturalmente como uma das vias fundamentais a prosseguir.

Nesse sentido, considera-se oportuno alargar o esforço que tem vindo a ser realizado no sentido de criar as condições necessárias à adopção generalizada de procedimentos de certificação, designadamente na área dos produtos da construção, incluindo a atribuição de marcas de qualidade — matéria, aliás, objecto da Directiva do Conselho das Comunidades n.º 89/106/CEE —, bem como à certificação dos próprios empreendimentos de construção encarados, de forma integrada, como produtos finais de todo o processo construtivo, tendo em vista a respectiva valorização social, técnica e económica.

No quadro do sistema nacional de garantia da qualidade na construção, que importa aperfeiçoar e desenvolver, o Laboratório Nacional de Engenharia Civil (LNEC) encontra-se especialmente habilitado para o desenvolvimento de acções deste tipo.

Nesta conformidade, o presente decreto-lei estabelece as medidas destinadas a facultar aos donos de obra o acesso a um processo de certificação da qualidade dos seus empreendimentos que culmina com a atribuição, pelo Laboratório Nacional de Engenharia Civil, da Marca de Qualidade LNEC, criando ainda um sistema de qualificação, a cargo deste organismo, das entidades que pretendam exercer actividades de controlo da qualidade dos mesmos.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto e campo de aplicação

O presente diploma cria a Marca de Qualidade LNEC, aplicável à certificação de empreendimentos da

construção, e estabelece as condições da sua concessão pelo Laboratório Nacional de Engenharia Civil (LNEC).

Artigo 2.º

Finalidades e benefícios da Marca de Qualidade LNEC

A instituição da Marca de Qualidade LNEC visa a valorização técnica, social e económica dos empreendimentos e a sua concessão assegura:

- A plena implementação de um plano geral de garantia de qualidade preestabelecido conducente ao cumprimento efectivo das disposições contratuais, legais e regulamentares aplicáveis e das especificações técnicas que contemplem devidamente a satisfação das exigências essenciais, bem como à prática das boas regras da arte, na realização dos empreendimentos;
- Níveis de satisfação acrescidos em relação ao conjunto de requisitos exigidos, em particular de funcionalidade, de durabilidade e de segurança;
- A redução do risco de danos associados ao empreendimento e, em especial, do risco inerente a potenciais anomalias passíveis de terem lugar no processo construtivo;
- Condições propiciadoras da redução dos prémios de seguros de responsabilidade e ou da construção que venham a ser utilizados.

Artigo 3.º

Acesso

O acesso à Marca de Qualidade LNEC é facultado a todos os donos de obra que, no início dos empreendimentos, requeiram ao LNEC a sua concessão através de requerimento acompanhado de informação sobre a obra a realizar e seu valor global.

Artigo 4.º

Empreendimentos abrangidos

1 — São susceptíveis de certificação com a Marca de Qualidade LNEC os empreendimentos da construção que corram total ou parcialmente por conta dos organismos da administração central ou local, de empresas de economia mista ou concessionárias do Estado, bem como todos os empreendimentos sujeitos a licenciamento.

2 — Os empreendimentos referidos consideram-se, para efeitos do a seguir preceituado, agrupados com base nas categorias e classes de valor de obra previstas nos artigos 6.º e 18.º do Decreto-Lei n.º 100/88, de 23 de Março.

3 — As categorias e classes dos empreendimentos a que se aplica o disposto no n.º 1 serão definidas por despacho do Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações.

Artigo 5.º

Intervenientes no processo de certificação

As entidades intervenientes no processo conducente à certificação de empreendimentos com a Marca de Qualidade LNEC são as indicadas nas alíneas seguintes:

- a) O LNEC, como entidade outorgante da marca;
- b) Os donos de obra, como entidades beneficiárias da marca;
- c) Os gestores gerais da qualidade de empreendimentos, qualificados de acordo com o disposto no artigo 8.º

Artigo 6.º

Requisitos gerais para a concessão

Constituem requisitos fundamentais para a concessão da Marca de Qualidade LNEC:

- a) Nomeação, em tempo oportuno, pelo dono de obra de uma entidade habilitada no âmbito da garantia de qualidade da construção, com atribuições contratuais de controlo global da qualidade do empreendimento, previamente inscrita no LNEC e qualificada por este organismo como gestor geral da qualidade de empreendimentos e cuja classificação se adequa ao empreendimento em causa;
- b) Elaboração pelo gestor geral da qualidade de empreendimentos de um plano geral de garantia de qualidade, incluindo todos os domínios inerentes à realização do empreendimento, tais como promoção, projecto, execução, materiais e componentes, subsistemas e equipamentos, e sua aprovação pelo LNEC;
- c) Declaração de conformidade, atestando o cumprimento das disposições contratuais, legais e regulamentares e de especificações técnicas que se reconheça garantirem a satisfação das exigências essenciais, bem como a prática das boas regras da arte na realização do empreendimento, passada pelo gestor geral da qualidade de empreendimentos no final da obra e devidamente homologada pelo LNEC.

Artigo 7.º

Funções do gestor geral da qualidade de empreendimentos

Ao gestor geral da qualidade de empreendimentos incumbe, para além das funções já definidas nas alíneas b) e c) do artigo 6.º, cumprir e fazer cumprir o seguinte:

- a) Disposições legais e regulamentares aplicáveis, constantes, nomeadamente, da relação publicada pelo Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, de harmonia com os artigos 6.º e 25.º do Decreto-Lei n.º 166/70, de 15 de Abril;

- b) Obrigações contratuais para com o dono de obra dos intervenientes no empreendimento;
- c) Normas e outras especificações técnicas contratualmente previstas;
- d) Prática das boas regras da arte na execução dos trabalhos;
- e) Obter a aprovação do LNEC quanto à utilização de eventuais entidades de controlo técnico em quem venha a delegar tarefas específicas de controlo de qualidade, sendo tal aprovação feita caso a caso enquanto não estiver em funcionamento um sistema de inscrição e classificação estendido a entidades de controlo técnico de âmbito específico;
- g) Adopção das orientações que eventualmente venham a ser preconizadas pelo LNEC em relação ao desenvolvimento do processo de controlo, definidas com base na informação disponível ou sugeridas por visitas à obra de técnicos deste organismo;
- h) Elaboração, em devido tempo, de relatórios parciais e de relatório final inerentes à actividade exercida, contendo as conclusões respectivas, designadamente relatórios sobre o controlo da qualidade exercido aos níveis da promoção e do projecto do empreendimento, relatórios do controlo efectuado na fase de execução do empreendimento, com periodicidade mensal, e relatório final da actividade global de controlo da qualidade exercida.

Artigo 8.º

Inscrição e classificação dos gestores gerais da qualidade de empreendimentos

1 — Podem ter acesso à inscrição e classificação como gestores gerais da qualidade de empreendimentos as entidades de controlo técnico que o requeiram ao LNEC, indicando as categorias e classes pretendidas, e que reúnam os requisitos de idoneidade e de capacidade técnica adequados.

2 — Para os efeitos do número anterior:

- a) Consideram-se idóneas as entidades sobre as quais não haja matéria factual que possa suscitar dúvidas quanto à satisfação dos requisitos de isenção e de deontologia profissional dos seus dirigentes e quadros técnicos;
- b) A capacidade técnica das entidades é avaliada em função da sua actividade presente e passada, dos currículos do seu quadro técnico permanente, da estrutura organizativa e dimensão e dos respectivos meios de acção, incluindo pessoal especializado e equipamento.

3 — Os requisitos referidos nos números anteriores são avaliados por uma comissão, a constituir no LNEC, com base em documentação a solicitar por este organismo à entidade requerente e em qualquer outra informação que eventualmente venha a ser obtida.

4 — A classificação das entidades inscritas faz-se da seguinte forma:

- a) Será atribuída, de entre as requeridas, uma ou mais das categorias previstas no n.º 2 do artigo 4.º, definindo os tipos de empreendimentos em que poderá operar, determinando-se a

natureza dos trabalhos abrangidos por cada categoria por analogia com o disposto no artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 100/88, de 23 de Março;

- b) Por cada categoria atribuída é definida uma classe de valor de obra, delimitando a dimensão dos empreendimentos em que a entidade requerente poderá exercer funções de gestor geral da qualidade.

5 — Os gestores gerais da qualidade dos empreendimentos devem participar ao LNEC, no prazo máximo de 60 dias após a sua ocorrência, quaisquer alterações do seu estatuto, quadro técnico ou meios de acção que modifiquem os dados que informaram a respectiva avaliação.

6 — As alterações mencionadas no número anterior são avaliadas pela comissão referida no n.º 3 e poderão dar lugar a uma modificação das qualificações atribuídas, que será notificada aos interessados.

7 — O não cumprimento do referido no n.º 5 pode motivar o cancelamento das qualificações atribuídas e a perda do direito à sua utilização, podendo, quando tal for considerado conveniente, esta penalidade ser suspensa por um período de tempo adequado à regularização da situação.

8 — Dos factos mencionados nos n.ºs 5 e 7 devem ser notificadas todas as entidades interessadas.

9 — Todos os processos de inscrição e classificação são obrigatoriamente revistos de dois em dois anos, para o que os gestores gerais da qualidade dos empreendimentos são notificados por forma a actualizarem a documentação referida no n.º 3, devendo, sempre que da revisão resulte modificação das qualificações atribuídas, tal facto ser comunicado aos interessados.

10 — A cessação da validade das qualificações atribuídas pelo LNEC aos gestores gerais da qualidade dos empreendimentos verifica-se nas situações seguintes:

- a) Quando aquelas entidades o requeiram;
- b) Em casos emergentes da aplicação do disposto nos n.ºs 7 e 9;
- c) Quando, por factos imputáveis àquelas entidades, o LNEC conclua pela não satisfação do preconizado na alínea a) do n.º 2;
- d) Quando não sejam satisfeitas as obrigações constantes do n.º 11.

11 — Os gestores gerais da qualidade dos empreendimentos suportam os seguintes encargos, a cobrar pelo LNEC:

- a) Pela inscrição e classificação, taxa de 0,2‰ sobre a importância do limite da classe inferior à de cada uma das classes atribuídas, com um mínimo de 1‰ do valor limite da classe 1;
- b) Quando haja ulterior reclassificação em classes superiores às inicialmente fixadas, pagamento do quantitativo adicional resultante da aplicação do disposto na alínea a) às novas classes concedidas, com um mínimo de 0,5‰ do valor limite da classe 1;
- c) Durante o período de validade da inscrição e classificação, cobrança anual de um quinto dos quantitativos estipulados na alínea a) incluindo o adicional referido na alínea b), se tal for o caso, para custeamento da gestão dos processos.

Artigo 9.º

Encargos financeiros dos donos de obra perante o LNEC

1 — Os donos de obra cujos empreendimentos sejam objecto do processo de certificação com a Marca de Qualidade LNEC ficam obrigados a suportar custos, a cobrar pelo LNEC, no montante e condições fixados no número seguinte.

2 — O custo global é calculado pela aplicação da taxa de 20% à importância dos honorários relativos ao projecto da obra, estipulados na legislação em vigor sobre honorários em projectos de obras públicas, sendo cobrado de acordo com o seguinte fraccionamento:

- a) 15% no início do processo de certificação;
- b) 15% quando do arranque dos trabalhos de execução da obra;
- c) 40% durante a execução da obra;
- d) 30% no termo da obra, com a concessão da Marca de Qualidade LNEC ao empreendimento.

Artigo 10.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor 180 dias após a data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 30 de Agosto de 1990. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Joaquim Martins Ferreira do Amaral*.

Promulgado em 13 de Setembro de 1990.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 17 de Setembro de 1990.

Pelo Primeiro-Ministro, *Joaquim Fernando Nogueira*, Ministro da Presidência.

MINISTÉRIO DO EMPREGO E DA SEGURANÇA SOCIAL

Decreto-Lei n.º 311/90

de 1 de Outubro

A profunda alteração que sofreu o regime fiscal aplicável aos trabalhadores por conta própria, com a aprovação do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, determina a necessidade de reformulação da matéria referente à obrigação contributiva daqueles trabalhadores para com o sistema de segurança social.

Encontra-se em fase avançada de preparação a legislação que tem por objectivo a revisão global do regime de segurança social dos trabalhadores independentes, tendo em vista a simplificação da actual dispersão legislativa e o aperfeiçoamento das suas normas, de acordo com a experiência da sua aplicação e as modificações introduzidas pelo novo regime fiscal.

Entretanto, deixaram os trabalhadores independentes de ter a possibilidade de comprovar os respectivos rendimentos de trabalho através das declarações fiscais, nos termos estabelecidos no Decreto-Lei n.º 8/82, de

18 de Janeiro. Deste modo, já em Fevereiro do ano em curso não foi efectuada, para vigorar a partir de 1 de Julho, a declaração dos rendimentos da actividade dos profissionais livres relativa ao ano de 1989, ao abrigo do n.º 2 do artigo 17.º daquele diploma.

Assim, é imprescindível manter em vigor, até à data do início da vigência do novo diploma que reformule o regime de segurança social dos trabalhadores independentes, os valores das bases de incidência de contribuições ainda aplicáveis a cada beneficiário, evitando soluções de continuidade no cumprimento da obrigação contributiva para a Segurança Social por parte dos trabalhadores por conta própria.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º O valor das bases de incidência contributiva que, em relação a cada beneficiário do regime de segurança social dos trabalhadores independentes, se encontra em aplicação em 30 de Junho de 1990 por força

do disposto no Decreto-Lei n.º 8/82, de 18 de Janeiro, e demais legislação aplicável mantém-se inalterável até à aprovação do novo regime de segurança social dos trabalhadores independentes.

Art. 2.º O presente diploma produz efeitos desde 1 de Julho de 1990.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 30 de Agosto de 1990. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Luís Miguel Couceiro Pizarro Beleza* — *José Albino da Silva Peneda*.

Promulgado em 13 de Setembro de 1990.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 17 de Setembro de 1990.

Pelo Primeiro-Ministro, *Joaquim Fernando Nogueira*, Ministro da Presidência.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

IMPRESA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.



PORTE
PAGO

1 — Preço de página para venda avulso, 5\$; preço por linha de anúncio, 104\$.

2 — Para os novos assinantes do *Diário da Assembleia da República*, o período da assinatura será compreendido de Janeiro a Dezembro de cada ano. Os números publicados em Novembro e Dezembro do ano anterior que completam a legislatura serão adquiridos ao preço de capa.

3 — Os prazos de reclamação de faltas do *Diário da República* para o continente e regiões autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO 40\$00